

PARECER JURÍDICO Nº. 029/SEMMA/PGM, de 28 de março de 2019.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, POR ITEM - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E LANCHAS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃO A ELA VINCULADOS.

A CPL/ SEMMA,

Tratam os presentes da análise da minuta do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2019**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, **ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E LANCHAS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** – SEMMA e órgãos a ela vinculados.

I. RELATÓRIO

Foi realizada pesquisa de mercado com três empresas, que gerou o Mapa de Levantamento Preliminar de Preços, no qual se conseguiu cotar um valor estimado total a ser licitado de R\$ 233.828,44 (duzentos e trinta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1. Autorização da Abertura da Licitação – Pregão Presencial conforme Despacho da SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, Vânia Maria Azevedo Portela para deflagração do procedimento licitatório nos termos dos Art. 3º, inc. I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002;
2. Para auferir o preço médio o Núcleo de Administração e Finanças – NAF realizou pesquisa de Mercado junto às seguintes empresas: **J.B.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** - CNPJ Nº 11.965.972/0001-37, AVENIDA BORGES LEAL, nº 2250, CEP: 68.040-080 – Santarém/PA; **ELINALDO S. FERREIRA & CIA LTDA - ME** - CNPJ Nº 03.198.004/0001-14, AVENIDA BORGES LEAL nº 3236-A, CEP: 68.040-080 – Santarém/PA; **BERNARDES E BERNARDES LTDA**– CNPJ Nº 10.852.0001-49, Av. Magalhães

PARECER JURÍDICO Nº. 029/SEMMA/PGM, de 28 de março de 2019.

- Barata, nº 1647 – Rodagem, CEP: 68.030-700 – Santarém/PA; Em mínimo cumprimento ao que determina a Lei;
3. Demonstração de Saldo Orçamentário, qual seja, Conforme Despacho do Chefe do NAF, Lana Cristina Rebelo de Sousa;
 4. **Decreto nº 008/2017-SENGOF**, nomeando o cargo em Comissão e Secretária Municipal de Meio Ambiente;
 5. **Portaria Interna nº 012/2019**, nomeando o fiscal de contrato;
 6. **Portaria nº 002/2019**, nomeando o pregoeiro e sua equipe;
 7. Ainda em análise constam no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial nº. 008/2019, anexos (termo de referência, minuta do contrato, carta de apresentação da documentação, carta proposta da licitante, declaração de cumprimento do no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa equiparada, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado e, por fim declaração de elaboração independente de proposta).

Estes são os fatos.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica/SEMMA tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica/SEMMA o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

PARECER JURÍDICO Nº. 029/SEMMA/PGM, de 28 de março de 2019.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição Técnico-Jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do Inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva de veículos e lanchas pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e órgãos a ela vinculados, imperativa se faz a aplicação da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 em especial dos seus Artigos. 1.º Caput e Parágrafo Único, 3º, I, II, III, IV, concomitantemente com o que prevê o Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000, Lei Municipal 18.347/10, seus artigos 7.º, Caput, I, II, III, IV e parágrafo único, 8º, I, II, todos os diplomas que instituíram a modalidade licitatória Pregão Presencial, *in verbis*:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

PARECER JURÍDICO Nº. 029/SEMMA/PGM, de 28 de março de 2019.

DECRETO Nº 3.555 DE 09 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
- II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Ante o exposto, também se verificou que o presente processo está de acordo com a Lei Municipal 18.347/2010 que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito Municipal de Santarém, aplicando ainda, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com as devidas alterações, e a Lei Complementar 123/2006 no que couber.

Da análise dos documentos acostados no **RELATÓRIO** citados retro (Vide supra) temos que foram cumpridos, os requisitos para continuidade válida do presente procedimento licitatório, Pregão Presencial.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência da análise do processo, conforme acima verificado, constatamos que está em consonância com os ditames da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 que regulam o presente Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2019**, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, lembrando que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer/SEMMA,
S.M.J.

Santarém/PA, 28 de março de 2019.

JOSELMA DE SOUSA MACIEL
Procuradora Jurídica do Município
Lei nº 20.204/2017 – OAB/PA 8459